ANNO DE 1837. TERÇA FEIRA 21 DE MARÇO N. 65

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PERNAMBUCO, NA TYP. DE M. F. de FARIA. 1837.

DIAS DA SEMANA.

20 Segunda s. Martinho D. Naõ ha desp. até o dia 28. Proc. do Sr. aos Enf. na F. do Corpo S.
21 Terça s. Bento Ab. Proc. do aos Enf em s. Antonio.
22 Quarta de Trevas s. Emigdio Proc. aos E. na boa vista. Lua ch. as 4 h. e 35 m. da m.
23 Quinta de Endoenças (guardase até apparecer a Alleluia) s. Felis e seus Comp.
24 Sexta da Paixaõ s. Agapto.
25 Sabbado da Alleluia s. Ireneo B. Anniversario do Juramento da Const. grande Galla.
26 Domingo de Pascoa s. Ludugero.

Tudo agora depende de nos mesmos da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Subscreve-se a 1000 rs. mensaes pagos adiantados nesta Typografia, rua das Cruzes D. 3, e na Praça da Independencia N. 37 e 38: onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios; inserindo se estes gratis sendo dos proprios assignantes, e vindo assignados.

CAMBIOS.

Março 20.

Londres 34 a 36 Ds. St por 1,, ced. ou prata a 50 por cento de premio Nomina.
Lisboa 55 por o/o premio, por metal, Nom.
França 255 Rs. por franco
Rio de Jan. 6 p. c. de prem.
Moedas de 6,,400 12,,800 13,,000
,, 4,,000 6,,700 a 6,,800
Pezos 1,,440
Premio da prata 50 p. c.

,, das lettras, por mez 1 á 2 por o/o
Cobre 25 por cento de desconto

PARTIDA DOS CORREIOS.

Olinda — Todos os dias ao meio dia.
Goiana, Alhandra, Paraiba, Villa do Conde, Mamanguape, Pilar, Real de S. João, Brejo d'Areia, Rainha, Pombal, Nova de Souza, Cidade do Natal, Villas de Goianinha, e Nova da Princeza, Cidade da Fortaleza, Villas do Aquirás, Monte mor novo, Aracaty, Cascavel, Canindé, Granja, Imperatriz S. Bernardo, S. João do Principe, Sobral, Nova ElRey, Icó, S. Matheus, Riacho do sangue, S. Antonio do Jardim, Quexeramobim, e Parnaiba — Segundas e Sextas feiras ao meio dia por via da Paraiba. Santo Antão — Todas as quintas feiras ao meio dia. Garanhuns, e Bonito — nos dias 10 e 24 de cada mez ao meio dia. Flores — no dia 13 de cada mez ao meio dia. Cabo, Serinhaem, Rio Formozo, e Porto Calvo — nos dias 1, 11 e 21 de cada mez.

PARTE OFFICIAL.

PERNAMBUCO.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Continuação do expediente do dia 18.

OFFICIOS.

Illm. Senhor — Foi presente a este Governo o seu officio de 7 do corrente mez pedindo decisaõ das seguintes duvidas, que a V. S. propoz o Coronel da segunda Legiaõ do seu Commando Superior:

1. A doecendo o Major da Legiaõ a quem deve chamar o Coronel para o Substituir?

2. Sendo o Commandante da Legiaõ obrigado a ter huma correspondencial, á registar ordens, informações, attestados, e toda a mais escripturacaõ, que se offerecer, naõ tendo a Legiaõ Secretario, quem á deve faser, huma vez, que o Major só he obrigado á faser o Mappa, e distribuir ordens?

3. Se adoecendo o Major do Batalhaõ deve ser substituido pelo Capitaõ mais antigo.

4. Tendo a Lei de 14 de Abril de 1386 derrogado o Conselho de qualificacaõ, e o Jury de Revista, e passado suas attribuições para o Tenente Coronel Commandante do Batalhaõ, se este pode sem intervençaõ do Commandante da Legiaõ passar para a reserva, e dar baixa aos Guardas Nacionaes que requererem, alegando molestia; e neste caso como intender-se deve o artigo 1. § 11 do Decreto de 14 de Julho de 1831?

5. Se aos Officiaes he applicavel o artigo 57 da Lei de 18 de Agosto de 1831 embora suas patentes lhe garantaõ hoje os postos, que só devem perder por sentença condemnatoria, ou qual deve ser a pena, os que se naõ fardarem?

6. Se os Prefeitos, e Sub-Prefeitos, ou qualquer Authoridade Policial, e pode sem previa requisiçaõ, a quem compete chamar os Guardas ao Serviço, e neste caso, encontrando-se es ordem, a quem devem obedecer os Guardas, se aos Prefeitos, e seus Delegados, ou aos seus Superiores?

7. A quem deve entregar o Commando hum chefe de Legiaõ, quando adoeça, ou por qualquer outro Legitimo impedimento, sendo seu quartel distante do Commando Superior, e na occasiaõ, em que por um momento naõ pospossa p r lisar o serviço?

E respondendo a ellas cumpre dizer quanto a primeira que, o Coronel Chefe de Legiaõ pode nomear dos Capitães dos Corpos do seu Commando hum que substitua no seu temporario impedimento: quanto á segunda que, hum Official Inferior, ou Guarda, que tenha habelidade, pode ser encarregado da escripturaçaõ da Legiaõ sendo para isso despeusado de algum serviço: quanto á terceira que, o Capitaõ mais antigo substitua o Major no Batalhaõ quando este por qualquer motivo deixe o municipio, ou adoeça: quanto a quarta que; pela Lei P. de 14 de Abril do anno p. p. havendo sido commettidas ao Commandante do Corpo as attribuições que exercia o Conselho de qualificaçaõ, he hoje o mesmo Commandante a auctoridade competente para qualificar, e nesta occasiaõ pode elle passar a qualquer individuo para a reserva, dispensal-o do serviço, e até conferir-lhe baixa, á vista de documentos que provem a sua incapacidade para o mesmo serviço com recurso ao Prefeito: quanto a quinta que, dispondo á Lei citada que os officiaes da G. N., ainda demittidos, ou suspensos ficam gosando as honras, prerogativas inherentes a seus postos, e naõ marcando pena aos que naõ se fardarem, nenhuma se lhes podem impor, sem que a Assemblea Legislativa Provincial resolva a respeito a vista desta duvida, que lhe será presente: quanto a sexta que, sendo a Guarda Nacional subordinada ao Prefeito, e incumbindo-lhe a Lei faser dissolver os ajuntamentos perigosos, pode elle dispor da sua força como julgar conveniente á tranquilidade publica, devendo intender-se com os respectivos Commandantes quando o motivo pelo qual tiver de empregar a força possa admittir a demora dessa intelligencia. Os Sub Prefeitos teem para as suas diligencias os Cidadãos, que naõ saõ Guardas Nacionaes, e que lhe saõ subordinados, e alguns Soldados G. N., que o Prefeito porá á sua disposiçaõ: quanto a setima que, se o Commandante de Legiaõ adoecer, ou deixar o Municipio por algum tempo entregará o Commando da mesma ao Official mais graduado dos Corpos da Legiaõ, dando parte ao Commandante Superior, e este ao Governo da Provincia, no caso de que o impedimento exceda a dous meses.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Governo de Pernambuco 18 de Março de 1837 — Vicente Thomaz Pires de Figueredo Camargo. — Senhor Commandante Superior das Guardas Nacionaes do Municipio de Goianna, Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque Lacerda.

— Ao Coronel Chefe da Legiaõ das Guardas Nacionaes de Santo Antaõ, communicando-lhe que pode mandar publicar a Proposta, que acompanhou o seu officio de 12 do corrente, visto ter sido approvada.

PORTARIAS.

Ao Administrador Fiscal das Obras Publicas para faser retirar das mesmas e recolher a Cadeia, todos os Calcetas voluntarios, que naõ quiserem continuar nos trabalhos publicos, visto assim o ter proposto em seu officio de 17 do corrente.

— Ao Director do Arsenal de Guerra, ordenando que empreste ao Commandante do Batalhaõ de G. N. do Poço 100 Granadeiras, e o competente correame para a marcha do Dia 25 do corrente.

— Ao Commandante da Escuna Victoria para passar Guia de desembarque do Despenceiro da mesma Escuna Manoel Jose Coelho Barbosa, que vai prestar suas contas na Corte do Rio de Janeiro.

COMMANDO DAS ARMAS.

Expediente do dia 18 de Março.

OFFICIOS.

Ao Exm. Presidente, informando favoravelmente a suplica, que o Capitaõ naõ confirmado Vicente Jose Ferreira Maris encaminhava a S. M. o I. pedindo a confirmação.

— Illm. Snr. — O exame dos livros, que V. S. me remetteo com seu officio de 25 do passado Fevereiro, me poz em inteira admiração, e perplexidade, sobre a conducta, que me convinha tomar por salva guarda de meo dever, e responsabelidade.

Maravilhado em face da despesa de 10:898$940 rs. que consumio de medicamentos em 2 annos o Hospital Militar de dous pequenos Corpos, e não podendo bem ajuizar de que lado exitia o defeito para com segurança me poder pronunciar; pareceo-me conveniente mandar extrahir dos livros de contabelidade do mesmo Hospital toda a dispeza dos dous annos de que fez mençaõ o receituario para as poder confrontar, e decidirme.

Pelos dous mappas inclusos conhecerá V. S. a exorbitancia das despesas daquelle receituario; porque montando apenas toda a contabelidade daquelle Hospital nos indicados 2 annos, que decorrem do primeiro de Novembro de 1834 ao ultimo de Outubro de 1836 na quantia de 7.693$317 rs. em todas as suas dietas, e mais despesas; fiz inco upprehencivelmente só de medicamentos a somma dita de 10:898$940 rs., quanto é sabido, e a boa rasaõ pedia, fosse esta menor, porque nem todos os doentes tomaõ diariamente remedios, muitos repetem os mesmos, e quasi todos mediaõ dias de espaço de um a outros. Disse sim, q' me maravilhei, e achei exorbitantissima a dispesa do receituario, ainda porque observei no exame de 6,539 receitas ali carregadas, e attestadas pelo Boticario Jose Luiz Innocencio Pogge, importarem promiscuamente a 1:$705 rs, quando é geralmente sabido do discurso de qualquer receituario, que poucos remedios chegaõ a esta quantia, sendo a maior parte delles do valor de quatro vintens á uma pataca, prescindindo ainda assim do devido disconto, que todos os Boticarios costumaõ faser, naõ digo já aos Hospitaes, e de partido.

Encarregado como fui pelo Governo da Bahia do exame, reducçaõ, e economia do Orçamento da dispeza Militar, eu em face da contabelidade dos annos anteriores consignei a 11 de Maio de 1835 a dous Hospitaes Regimentaes daquella Provincia tão somente a quantia de um conto e quinhentos milreis por me parecer assaz sufficiente; como pois agora poderia ser silencioso a um tal acontecimento?!!!

Desejando por tanto cohonestar este negocio a meu ver escandaloso por qualquer dos lados que seja encarado, sem quebra da boa fé do Governo transacto, e prejuiso da Fasenda Publica, e do mesmo boticario (no qual sentir muito criminoso por deixar passar os dous annos, para agora vir como de surpresa requerer o seu pagamento, quando eu ja tinha dado as ordens para ser posto em arremataçaõ), lembro a V. S. uma composiçaõ do disconto de 25 porcento menos do que lhe ii pedida, que estou convencido lhe naõ terá duvida, certo do que se tem executado no Hospital de Marinha desta Provincia, e da pratica geralmente seguida em todas as do Imperio, rogando a V. S. que quando tenha de dar ao Governo geral conta da despesa Militar, haja de o fazer com toda clareza e individuaçaõ, para que se conheça a primeira vista, que naõ foi no tempo da minha administaçaõ commettida uma tal falta, em prejuizo da Fasenda, e quebra do meu zello, pela falta, de economia, e boa fiscalisaçaõ.

Rematto asseverando a V. S., que as rubricas dos respectivos Commandante no receituario lançadas saõ verdadeiras, e que tenho providenciado quando a respeito exige na ultima parte do seu referido officio de 25 de Fevereiro, que fica desta sorte respondido.

Deos Guarde a V. S. Quartel do

MUTILADO

Commando das Armas de Pernambuco 18 de Março de 1837. — Illm. Senhor João Gonsalves da Silva, Inspector do Thesouro — Ignacio Correia de Vasconcellos, Commandante das Armas.

Ao Commandante das Armas da Corte, remmettendo a guia do soldado desertor de cavallaria daquella Guarnição, Antonio da Silva Azevedo, que segue na Escuna Brasilia.

PORTARIA.

Ao Capitão Commandante da Fortalesa do Brum, mandando que poses e a disposição do Tenente Ajudante d'ordem Jose da Silva Guimarães Junior os presos ali recolhidos, Francisco Pedro Vinagre, e Eduardo Francisco Nogueira Angelim, que tinha de ser passados para bordo da Escuna Victoria.

DIVERSAS REPARTIÇOENS.

Alfandega das Fasendas.

O Brigue Austriaco Fortunato Bisorto, vindo de Trieste, entrado em 18 do corrente, Capitão Antonio Scarpa, consignado á N. O. Bieber & C.

Manifestou o seguinte:

100 barras de ferro, 900 folhas de zinco, 700 barricas abatidas, 5.8 feixos de arcos, 5936 resteas d'alhos, 965 barricas com farinha, 100 barris com aseite doce, 22 barricas, com cominhos, 50 ditas com erva-doce, 107 caixas com papapel, 1 dita com vinho, 6 ditas com missanga, 10 ditas com asso, 6 ditas com vellas, 1 dita com roupa feita, 2 ditas com calsado, 2 ditas com licor, 50 grrafes com dito, 8 Gaitas, 10 bocetas com figos, 2 caixas com chapeos, 4 ditas com vidros, 5 barris com bixas.

Fora do Manifesto.

1 baceta com bejoteria falsa, 20 ditas com amechas, 1 caixinha com amostras, 1 embrulho com ditas, 1e gafas.

MESA DAS DIVERSAS RENDAS.

A pauta he a mesma do N. 57.

CORREIO.

O Brigue Bom Amigo, de que he Capitaõ Antonio Joaquim Fernandes, sae para o Rio de Janeiro no dia 27 do corrente.

Patexo Izabel, recebe a mala para o Maranhaõ a manhã (22) pelas 5 horas da tarde.

EDITAES.

Jose de Pinho Borges Director da assignatura e Substiçaõ das notas das Novo Padraõ desta Provincia.

Faz saber que no dia primeiro de Abril proximo futuro principiara' na casa da Thesouraria da Fasenda conforme dispoem o Regulamento de 4 de Novembro de 1835 a substituiçaõ dos conhecimentos, e sedulas, que se achaõ na circulaçaõ provenientes do troco da moeda de cobre recolhida em virtntude da Lei, de 3 de Outubro de 1833, tendo preferencia aquelles, quando se apresentarem, e devendo a mesma substituicaõ continuar sucessivamente daquella data em diante, podem os portadores apresentarem se em todos os que naõ forem Domingos, Dias Santos, e Festas Nacional, desde as 10 horas da manhã, até a huma hora da tarde.

Directoria da assignatura e Substituiçaõ das notas do Novo Padraõ 18 de Março de 1837.

Jose de Pinho Borges.

A Camara Municipal da Cidade do Recife, e seu Termo, em virtude da Lei &c.

Faz saber, que tendo-se concluido a ultima e geral apuraçaõ dos votos para Deputados Geraes, e Membros da Assemblea Legislativa Provincial, hade ter lugar no dia 25 do corrente, por as quatro horas da tarde na Igreja Matris de S. Frei Pedro Gonsalves, do Recife, um solemne Te-Deum, na confordade do artigo 9.° das Instrucções, para cujo fim convida a todos os Eleitores, e mais Cidadãos para assistir a este tão solemne Acto. E para que chegue a noticia a todos manda publicar o presente, e afixar nos lugares do costume.

Recife em Sessaõ de 16 de Março de 1837. Eu Fulgencio Infante de Albuquerque e Mello Secretario, o escrivi.

Gaspar de Meneses Vasconcellos de Drumond,
Pro Presidente.

Antonio Gomes Pessoa,
Doutor Elias Coelho Cintra,
Jose de Baros Falcaõ de Lacerda,
Thomaz de Aquino Fonceca,
Antonio Luiz de Souza.

OBRAS PUBLICAS.

Os Carpinteiros, carpinas, canteiros, e serventes, que quiserem trabalhar nas obras Publicas ganhando tanto quanto ganhão nas obras particulares ficando exemptos do recrutamento de primeira linha, e do serviço activo da Guarda Nacional, podem dirigir se a Casa da mesma Reparticaõ todos os dias uteis desde as nove horas da manhã, até as duas da tarde, para faserem seus ajustes.

Inspecçaõ das obras Publicas 20 de Março de 1837.

Antonio Carneiro Leaõ,
Inspector Geral interino.

Summamente instados, cedemos á segunda inserçaõ das seguintes pessas Officiaes do Governo Portuguez, e que já foraõ publicadas a pouco em nosso Diario: os benignos Leitores, que de taes pessas não tem interesse, queirão desculpar por esta vez a nossa condescendencia.

CONSULADO DE PORTUGAL
em Pernambuco.

Faço saber, que pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, me foi remettido um officio Circular com data de 2 de Janeiro do corrente anno sobre a total extincção do trafico da Escravatura, o qual é do theor seguinte:

« Circular N. 1—Sua Exc. o Visconde de Sá da Bandeira me encarrega de remetter a Vmc. os inclusos Exemplares do Relatorio, e Decreto de 10 de Dezembro ultimo, relativo á total extincçaõ do trafico da Escravatura, a fim de que Vmc. o execute na parte em que lhe tocar, e lhe dè outro sim toda a publicidade possivel.

Deos Guarde a Vm. Palacio das Necessidades em 20 de Janeiro de 1887.

E para que chegue ao conhecimento de todos os Subditos Portuguezes residentes n'esta Cidade e Provincia, e de quem mais possa interessar, faço inserir com este nos Jornaes desta Cidade, copia authentica dos Exemplares do Relatorio, e Decreto que com aquelle officio Circular me foraõ enviados para que tenhão a devida publicidade.

Consulado de Portugal em Pernambuco, aos 10 de Março de 1837.

Joaquim Baptista Moreira.

Consul.

RELATORIO.

Senhora!

A civilisaçaõ da Africa tem sido nestes ultimos tempos o pensamento querido dos Sabios e dos Philantropos, e não menos o desvelado cuidado dos principaes Governos, que no antigo e no novo Continente, marchaõ á testa do progresso, e promovem o melhoramento da especie humana; em quanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado nesta grande obra, hoje em vez de a promover, lhe põe obstaculos.

O primeiro titulo que os nessos Grandes Reis, Augustos Avós de Vossa Magestade, accrescentarão ao de Rei de Portugal, foi o de—Alem mar em Africa, e o de Senhores de Guiné. — Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida sciencia de nossos Astronomos, as Quinas Portuguezas, desta extremidade da Europa sahirão para conquistar e civilisar, primeiro forão mostrar se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo cabo Bojador, não tardarão a ganhar as ferteis regiões que rega o Senegal, o Gambia, e o Zaire; donde, descendo, e dobrando o Cabo Tormentorio, passarão a descobrir a Costa Oriental da immensa peninsula Africana, em cujo litoral fundarão Feitorias, construiraõ Fortes, e conquistarão Povos.

Sobre varios feitos de Africa, como em tantos outros, os Portuguezes têm sido calumniados por historiadores modernos, que representarão nossos Guerreiros e Navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das Naçõ s descobertas. E todavia, não ha um só documento em toda a primeira época de nossos descobrimentos, que não prove que o principal, e quasi unico intuito do Governo Portuguez era a civilisação dos povos pelo meio do Evangelho. O commercio foi secundario, posto que meio civilisador tambem; e a denominaçaõ foi uma necessidade consecutiva, não um objecto.

Os erros de doutrina religiosa, e o vicio das medidas politicas, eraõ do Seculo, não dos homens.

A India primeiro, depois o Brasil fez-nos deixar a Africa, nesse mais natural campo de trabalhos. Mas a colonisaçaõ do Brasil, e a exploração de suas minas; e bem depressa o interesse de todas as outras Potencias que houverem o seu quinhaõ da America, forão os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós só, e com tanto sacrificio de vida e fazendas haviamos començado.

O infame trafico dos negros, é certamente uma nodoa indelevel na historia das Nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peores réos. Complices, que depois nos arguiraõ tanto pecarão mais, e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra Portugueza, e é do interesse da Corôa de Vossa Magestade, porque os Dominios que possuimos naquella parte do Mundo, são ainda os mais vastos, importantes, e valiosos que nenhuma Nação Europea possue na Africa Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em q' se achão é devido não só ao máo Governo que tem tido a Metropole, mas a este ter prestado a suá attençaõ quasi exclusivamente ao Brazil.

Os naturaes da Africa forão aprisionados, e transportados alem do Atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavão á civilisação. Lê se n'uma memoria antiga, que houve tempo em que na Ilha de S. Thomé existirão desesete engenhos de assucar, que o Governo de Portugal mandou destruir, para naõ prejudicarem a cultura da cana que naquelle tempo provovia no Brasil!

Em nossas Provincias Africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro, e pedras preciosas: alli podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America: possuimos terras da maior fertelidade nas Ilhas de Cabo verde, em Guiné, Angola, e Moçambique: grandes rios navegaveis fertilisão algumas das nossas Provincias, e facilitão o seu commercio; naquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a cana do assucar, o arroz, anil, caffé e cacáo; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas, e de Ceilão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não somente bastem ao consumo de Portugal, mas que possão ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da America, visto que o cultivador Africano não será obrigado a buscar, e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador Brazileiro, que paga por alto preço, augmentando ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovamos na Africa a colonisação dos Europeos, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes; e n'uma curta serie de annos, tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas Colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas Leis Coloniaes.

Se pelo resultado se pode julgar o systema d'uma Legislaçaõ, nenhuma pode á ser peior do que a das nossas Possessões: seculos tem decorrido depois que se achão no dominio Portuguez, e pouco differentes estão em civilisaçaõ do que eraõ no tempo da conquista, em quanto, como contraste, a visinha Colonia do Cabo da Boa-Esperança, em muito menos tempo, tem crescido rapidamente em população branca, e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empreza começada pelo Snr. D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisaçaõ d'Africa de que tantas Nações poderosas tem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em Suas Mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella pode entrar, e cuja authoridade é obdecida em varios pontos do interior daquelle vasto Continente, que se achão situados a mais de duzentas legoas do mar. E assim como foi possivel aos Soberanos de Portugal abrir entradas para a civilisação, que nenhum outro Principe ousou faser commetter, ser lhes-ha tambem possivel aclimatisar, e fazer prosperar naquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias, que para este grande fim, de acordo com as Cortes Geraes da Nação Vossa Magestade não deixará de Dar em Sua Alta Sabedoria, Religião, e Humanidade, os Seus Secretarios d'Estado tem hoje a honra de propor a Vossa Magestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do traficó da escravatura nos Dominios Portuguezes.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrãgeiros, em 10 de Dezembro de 1836.—(Assignados) Visconde de Sá da Bandeira.—Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.—Manoel da Silva Passos.

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio dos Secretarios d'Estado das differentes Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1. Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os Dominios Portuguezes, sem excepção, quer sejão situados ao Norte, quer ao Sul do Equador, desde o dia em que na Capital de cada um dos ditos Dominios for publicado o presente Decreto.

Art. 2. E' do mesmo modo prohibida a importaçaõ de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda faser.

§ unico. Todo o escravo que for importado por terra, deverá ser competentemente manifestado á sua chegada ao Territorio Portuguez.

Art. 3. E' exceptuada das regras estabelecidas nos Artigos 1., e 2. a exportação e importaçaõ dos escravos feita por um Colono, quer nacional, quer estrãngeiro, que de uma parte dos Dominios Portuguezes em Africa for estabelecer se em outra parte dos mesmos Dominios no Continente ou Ilhas Africanas.

§ unico. E' do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no Art. 2. a importaçaõ de escravos por mar feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro,

que de qualquer paiz não sugeito á Minha Corca vier estabelecer-se em algum dos Dominios della em Africa.

Art. 4. A faculdade concedida pelo Art. 3. in principio deste Decreto será regulada pela maneira seguinte:

§ 1. O numero de escravos exportados, ou importados, segundo a permissaõ excepcional de que tracta o referido Artigo 3. in principio nunca poderá ser mais de dez.

§ 2. Antes da excepção declarará o senhor dos escravos, perante a Authoridade superior da Alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea, e correspondente ao valor dos escravos que pertende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no lugar a que declarou destinar-se.

§ 3. De se haver preenchido o que determina o § antecedente se lavrará Auto em um livro especial que para isso haverá na Alfandega, inserindo-se no mesmo Auto a declaraçaõ feita pelo senhor dos escravos, e o Termo da fiança por elle prestada.

§ 4. A Authoridade superior da Alfandega aonde se lavrar o Auto de q' tracta o § antecedente, enviará traslado authentico do mesmo Auto, em carta cerrada de officiõ, à Authoridade superior da Alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§. 5.° O senhor dos escravos pode à com Certidaõ da apresentaçaõ delles, passada pela Authoridade superior da Alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na Alfandega do porto donde sahio. E lhe será immediatamente deferido.

§. 6.° Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no praso de seis mezes contados da data do Auto de que tracta o §. 3.°, á Auctoridade superior da Alfandega do porto a que declarou ir, esta o praticará officialmente á Authoridade superior da Alfandega aonde se lavrou o dito Auto, para que pelos meios competentes se faça effectiva a fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte delles, tambem será o fiador absolvido do todo, ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.° Por cada escravo exportado segundo o modo prescripto no Artigo 3.° in principio, se pagaraõ os mesmos direitos que se pagavam quando a exportaçaõ de escravos era permittida.

§. 1.° Igaes direitos serão percebidos por cada escravo que fôr importado nos casos permittidos pelo § unico do referido Artigo 3.°

§. 2.° Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.° Naõ se darão Passaportes aos Navios mercantes para os territorios Africanos situados ao sul do parallelo de vinte gráos de latitude septentrional, sem que seus donos, e Capities, ou Mestres tenham assignado Termo de naõ recebarem a bordo delles escravos alguns, que naõ sejam os que pelo Artigo 3.° deste Decreto é permittido transportar.

Art. 7.° Os Navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que se apromptarem nos portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e mais portos da Monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do parallelo do vigesimo gráo da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua sahida pela Authoridade civil do porto, acompanhada de um dos principaes Empregados da Alfandega, ou na falta destes por um Official de fé, os quaes sob sua responsabilidade examinaraõ com o maior escrupulo e vigilancia o Navio; e não achando cousa que cause suspeita, o deixarão partir livremente.

§. 1.° Encontrando porém objectos que indiquem, que o dito Navio vai empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no Navio, Capitaõ, ou Mestre, os Pilotos, e os Carregadores delle, nas penas abaixo declaradas (Artiga 17.°)

§. 2.° Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do Navio.

§. 3. No casco de o Navio naõ ser condemnado; deixando com tudo suspeitas de que se destina ao trafico de escravos, poderá a Authoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo Navio, de que naõ farão o dito trafico.

§. 4.° Se no espaço de 18 meses naõ houver denuncia ou accusaçaõ contra o afiançado, ser lhe ha levantada a fiança; e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois for absolvido.

Art. 8.° Os objectos que se considerem indicar o projecto de o Navio se destinar ao trafico de escravos, vaõ mencionados na Relaçaõ annexa a este Decreto, que delle faz parte; e vai assignada na data de hoje pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 9.° Nos Passaportes, que se derem aos Navios mercantes para os mencionados Territorios Africanos, irá sempre expressa a clausula, de que sendo encontrados em contravençaõ a este Decreto pelas Embarcações de guerra Portuguezas, poderão ser por ellas apresadas.

Art. 10.° Os Capitães dos Navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados Territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o Passaporte do seu Navio á Authoridade superior da Alfandega respectiva, que o conservara' em seu poder ate ao dia da sahida do Navio a que elle pertence.

§ 1.° No dia da sahida do Navio entregara' a dita Authoridade o Passaporte delle a um dos Officiaes da mesma Alfandega, pelo qual respondera', para que este passando a bordo do Navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle naõ conduz escravos, senaõ dos que tracta o Artigo 3.°, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na Relaçao annexa a este Decreto, entregue o mesmo Passaporte ao Capitaõ no acto de se fazer de vela, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido o dito Official dará Parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega, que a fará guardar no Archivo della.

§. 2.° Achando porém o mesmo Official a bordo escravos cuja exportaçaõ è prohibida por este Decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita Relaçaõ, fará deter o Navio, e dará Parte por escripto à Authoridade superior da Alfandega para se proceder na conformidade do mesmo Decreto.

Art. 11.° Em todos os casos de transgressaõ do determinado neste Decreto se impora' a pena do perdimento dos escravos, que foram objeto da mesma transgressaõ.

§. 1.° Todo o escravo assim perdido ficara' immediatamente livre, e a Authoridade competente lhe passara' ex-officio a Carta de Alforria, sob pena de suspensaõ, se assim o naõ cumprir.

§. 2.° A Authoridade publica é o Tutor, e Curador legitimo dos libertos assim feitos; e os dara' de soldada em hasta publica a Mestres de officios mechanicos, que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.° Em todos os casos em que segundo o Artigo antecedente ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensaõ naõ forem encontrados todos, ou parte delles, se fara' sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores, ou conductores, os quaes todos responderão in solidum pelo valor dos escravos que faltarem.

§. 1.° O valor dos escravos que faltarem sera' sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§. 2.° O sequestro sera' feito do modo que segure toda a extensaõ da responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.° A falta de cumprimento do que é determinado no § unico do Artigo 2.° sera, punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes graos, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.° Em todo o caso de omissaõ ou inexactidaõ de cumprimento do determinado no Artigo 4.°, a Authoridade superior da Alfandega incorrera' na pena que lhe fôr julgada, segundo a gravidade da culpa.

§. 1.° O minimo da pena sera' uma multa de quatrocentos mil rs.

§. 2.° O maximo da pena sera' uma multa de um conto e duzentos mil rs., e o perdimento do emprego, e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.° Todo o mestre, ou Capitaõ de Navio encontrado ao Sul do vigesimo grao de latitude septentrional, e a menos de duzentas milhas de distancia do Continente de Africa, sem Passaporte na forma que prescreve o Artigo 6.°, ou a quem se prove que fez aquella navegaçaõ sem levar o dito Passaporte, sera' punido com tres annos de galés; e os donos, Capitão ou Mestre do referido Navio ficam obrigados in solidum a uma multa igual a' metade do valor do mesmo Navio.

Art. 16.° A omissão, ou negligencia da Authoridade Civil, ou do Empregado, ou Official de que trata o Artigo 7.° sera' punida com a multa de seiscentos mil rs. paga por cada um delles.

§. unico. Está multa sera' em tresdobro, com perdimento dos seus Cargos, e Officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes fôr provada connivencia.

Art. 17.° São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§. 1.° e 2.° do Artigo 7.° as penas impostas aos que fazem contrabando.

§. unico. No caso prevenido por este Artigo se fara' immediatamente embargo sobre o Navio, e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o Capitaõ, ou Mestre, Pilotos, donos e Carregadores della, pelas quaes todos responderão in solidum.

Art 18.° O Official da Alfandega q' no caso do §. 1.° do Artigo 1.° der uma Parte falsa perdera' o seu Officio, ficara' inhabil para outro qualquer, e pagara' uma multa de quatrocentos mil rs.

§. unico. A Authoridade Superior da Alfandega que empregou o dito Official q' deu a Parte falsa, pagara' tambem a multa de seiscentos mil rs., se da sua parte houve negligencia, a qual multa sera' em tresdobro, com perdimento do seu Emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe for provada a connivencia.

Art. 19.° Os Governadores, ou Authoridades principaes que as vezes delles fizerem em qualquer territorio dos Dominios Portuguezes, aonde se provar que por sua omissaõ, ou negligencia teve logar a expartação, ou importação de escravos, que não seja a permittida pelo Artigo 3.° deste Decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos Cargos, e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, além de pagarem cada um a multa de dous contos de rs., a cinco contos de rs., terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um Presidio no interior da Africa.

§. 1.° Os Capitães, ou Mestres, e Pilotos dos Navios que se empregarem no trafico de escravos, e os mais individuos encarregados da compra, ou venda dos mesmos escravos para taes Navios, e da sua conducçaõ para elles, soffrerão pena de galés de dous a cinco annos, e uma multa de quinhentos mil rs. a dous contos de rs. cada um, e in solidum.

§. 2.° Todos os mais individuos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico, naõ comprehendidos no §. antecedente, serão condemnados a servirem de dous até quatro annos a bordo das Embarcações de Guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.° Qualquer contravençio ao disposto neste Decreto é declarada crime publico, e a sua accusaçaõ é da obrigaçaõ especial dos Procuradores Regios, e seus Delegados, sob pena de suspensaõ, e cõpetente a'ém disso a qualquer pessoa do povo, que podera' ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravençaõ.

Art. 21.° Nas transgressões deste Decreto naõ ha prescripção para o conhecimento especial dellas, e impoição das penas.

Art. 22.° Os Juizes de Direito dos respectivos Districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões deste Decreto; mas das suas sentenças se appellara' sempre por parte da Justiça para o Supremo Tribunal de Commercio do Reino.

§. unico. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal proporcionarão as penas como for de justica dentro dos limites prescriptos por este Decreto.

Art. 23.° Os Consules, e Vice-Cõsules de Portugal em qualquer porto estrangeiro, a que forem os Navios Portuguezes, são encarregados da execução do presente Decreto; e achando alguma cõtravenção a elle, poderão requerer á competente Authoridade do paiz o embargo no Navio, e prisaõ dos culpados, fazendo depois remetter o Navio, presos, e carga ao Ministerio da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela Authoridade a quem competir.

§. 1.° O Consul, ou Vice-Consul, a quem se provar omissaõ na execuçaõ deste Artigo, será punido com a perda do seu emprego, e inhabilidade para servir outro qualquer.

§. 2.° Em caso de connivencia, além de incorrer nas penas mencionadas no §. antecedente, pagara' uma multa de dous contos de rs. a cinco contos de rs.

Art. 24.° As sommas provenientes de todas as multas impostas, e fianças não levantadas, serão applicadas metade para o fisco, e metade para um cofre do qual se proverá as necessidades dos libertos, que em virtude deste Decreto tiverem obtido sua Carta de Alforria.

§. 1.° As Camaras Municipaes dos Districtos respectivos serão as administradoras deste cofre, e da sua administração darão conta a' Authoridade competente.

§. 2.° Nos casos em que houver denuncia sera' dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§. 3.° No caso de apprehensaõ feita em terra, ou dentro dos portos, antes de se proceder a divisaõ de que trata o §. antecedente, se tirara' precipua a quantia que por lei compete aos apprehensores.

§. 4.° Nos casos de apresamento feito no mar, se seguira' quanto a repartiçaõ da presa, o que esta' determinado pelas Leis, e Regulamentos anteriores.

Art. 25.° O presente Decreto sera' publicado na forma do costume pelos Governadores dos Dominios Ultramarinos, logo que por elle for recebido; mandando a cada disso um exemplar delle a cada uma das Camaras Municipaes, as respectivas Alfandegas, e aos Juises de Direito.

§. unico. Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão remettidos exemplares do presente Decreto as Legações, e Agencias Consulares de Portugal em todos os paizes Estrangeiros.

Os Secretarios de Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em dez de Desembro de mil oito centos trinta e seis.

RAINHA.

Visconde de Sa' da Bandeira.
Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.
Manoel da Silva Passos.

RELAÇAO'

Dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer Navio, se devem considerar como indicios de que elle se destina ao trafico de escravos, e o tornam sujeito as disposições do Decreto de 10 de Desembro de 1836, de que esta mesma Relaçaõ faz parte.

1.° Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas segundo é pratica nos Navios mercantes.

2.° Repartimentos, Coberta corrida ou separações em maior numero do que a costume, o necessario nos Navios que ef-

MUTILADO

zem o Commercio licito.

3.° Taboas apparelhadas para formar uma segunda Coberta, conforme praticam os Navios de escravatura.

4.° Gargalheiras, algemas, anjinhos, ou Cadeias.

5.° Maior quantidade d'agoa em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um Navio mercante.

6.° Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o Capitaõ naõ possa apresentar Certidaõ da Alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barris saõ destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro Commercio licito.

7.° Maior quantidade de celhas, gamellas, ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso de equipagem de um Navio mercante.

8.° Uma Caldeira de maior dimensaõ do que a usual, e maior do que ellas seria necessario para uso da equipagem; ou diversas Caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijaõ, carne, peixe salgado, farinha de pão, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, alem da que possa ser necessaria para o sustento de equipagem, quando qualquer destes objectos naõ faça parte da carga, e como tal se ache no Manifesto.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.

- (Assignado) - Visconde de Sa' da Bandeira.

Esta' Conforme
Joaquim Baptista Moreira, Consul.

AVIZOS DIVERSOS.

O Snr. Doutor Luiz Vicente da Fonceca, queira mandar procurar na rua do Cabugá loja D. 3 uma carta e um embrulho, vindo do Rio de Janeiro.

Russell Mellors & Comp. declarão que Antonio Bizerra Monteiro deixou de ser seu caixeiro desde o dia 18 do corrente, e por isso fazem o presente annuncio para que ninguem se chame a ignorancia.

Quem tiver algum sobrado ou caza terrea em algumas das ruas do Bairro do Recife, que não exceda o aluguer a 9$000 reis mensaes; annuncie para se tratar.

Quem annunciou no Diario precisar de uma pessoa para ensignar gramaticalmente a lingoa Franceza, dirija-se a rua atraz do muro da Penha D. 19.

Na rua d'Agoa verde, sobrado D. 27 appareceo no dia 17 do corrente um negro por nome Joze que diz ser escravo de Manoel dos Santos morador no sitio, do Caja' districto de S. Lourenço; cujo negro se offerece ao proprietario para o servir, e como este ignora o seu legitimo senhor faz-se publico para quanto antes o mesmo ir tratar do seu ajuste, não ficando este na responsabilidade de qualquer caso, que aconteça ao dito escravo.

Na mesma casa acha se uma mulher capaz, e com bom leite que se propõe a criar, sendo a casa capaz: quem a pertender dirija se a mesma casa que achará com quem tratar.

Quem achou umas pulceiras de ouro, da Igreja do Paraizo, até a rua de Ortas, sendo queira restituilas, dirija-se a referida rua de Ortas D. 19, que será generosamente recompensado.

Na rua da Conceição da Boa-vista venda D. 40 precisa-se de 100$ reis a juros com segurança em um escravo.

Desappareceo no dia 11 do corrente do pateo de S. Pedro uma cabra pequena moxa, tendo por sima da cabeça, até os olhos, sendo em todo comprimento da testa, uma lista amarella de um lado e de outro, o corpo todo preto, e pela barriga branca até o espinhaço, os pés e as mãos pretas com listras amarelas; a ponta do cabo branba; ubre pequeno; sendo que alguem a tenha axado, ou comprado, pois que foi furtada, leva-a ao pateo de S. Pedro D. 8, que será bem recompensado.

Antonio de Queirós participa a quem convier que tendo apparecido outra pessoa com o mesmo nome, e para evitar contestaçoens no futuro, de hoje em diante se assigna por

Antonio de Queirós Filgueira.

O Snr. morador na Cidade de Olinda que ajustou uma preta no largo da Santa Cruz, na Boa-vista pode vir buscala pelo preço que tratou.

Quem tiver um sobrado de dois andares dentro do Recife, sendo nas milhores ruas, que o queira alugar não excedendo de 300 ou 400$ reis por anno; annuncie por este Diario.

Qualquer Snr. Reverendo Sacerdote, que esteja nas circunstancias de ensinar Grammatica Latina e o quiser faser com residencia na Povoação dos Afogados, se lhe proporciona bons commodos, e sofrivel ordenado: annuncie para ser procurado, ou dirija-se a rua do Fogo casa D. 11 que achará com quem tratar.

O Collector da Decima, e Novos Impostos do Bairro da Boa-vista, faz publico aos collectados, que se achão a dever os impostos Provinciaes das Olarias, Fabricas do tabaco, serrarias, e canoas, que compareção na Repartição do Sello dos papeis a satisfaser, o q' se achão a dever relativo ao annos financeiro de 1836 a 1837, e não o fasendo procederá na forma da Lei.

Maria Francisca dos Prazeres, faz sciente ao respeitavel publico, que sua Mãi D. Anna Maria dos Prazeres, allem de ser de uma avançada idade ao pé de 80 annos, e por consequencia caduca, de mais a mais se acha moribunda de maneira, que nenhuma consideração pode dar a vida presente e futura pelo que tem sido seduzida por Constantino Joze Rapozo, não so' para tentar pleitos injustos como para faser testamento a seu beneficio talvez com dividas fantasticas, e imaginarias afim de lesar a annunciante unica Erdeira da dita sua Mãi, por tanto já de agora protesta contra toda e qualquer nullidade, antes que arrebentem semilhantes trapassas urdidas pela perfidia do avarento egoismo.

A pessoa que pertende fallar a Luiz Joze de Sampaio, a interesse dirija se a rua Direita casa de dois andares D. 53 onde mora, em o dia 21 do corrente, ou declare onde se deve procurar visto o dito Sampaio achar-se presentemente no Monteiro.

O Snr. que em o dia 3 de Fevereiro levou, talvez por engano, da sala dos auttos em Olinda um xapeo de sol de seda preta com uma listra encarnada na beira, e o cabo fingindo tronco de cana, queira ter a bondade de entregar no Seminario ao Padre Veriato, pois do contrario se publicará seo nome.

A pessoa que da sala do escriptorio do Juiz de Direito da 1.ª vara do crime levou um livrinho em formato de folhinha, contendo os Codigos Criminal e do Processo, e a Constituição, tenha a bondade de o restituir.

Quem quiser alugar uma preta para serviço de casa, e compra na rua, procure na rua Direita casa D. 50 da parte do nascente que achará com quem tratar.

A quem lhe faltar um chapeo de sol de seda preta novo, que no dia 4 de Fevereiro proximo passado o troucera da porta do Jury (não sei se por engano) o ex-Capitão dos Municipaes Feliciano Joaquim dos Santos dando os signaes certos, (que não seja algum de rê a) e justificando se lhe entregará, pois o mesmo existe em deposito. Este annuncio faz

Joze Maria de Amorim Junior.

Quem quiser dar capim diariamente por tempo de um anno posto no porto das canoas do Recife que chegue para 4 bois, pela quantia de 500$000 reis pode dirigir-se a Manoel Antonio da Silva Motta para tratar.

NAVIOS A CARGA.

Para o Rio de Janeiro

O bem conhecido e velleiro Brigue Nacional Bom Jezus segue impreterivelmente no dia 22 do corrente, o ainda pode receber alguma carga sendo pouca, assim como passageiros por ter excellentes commodos; tracta-se com Santos Braga rua da Moeda n. 141 ou com o Capitão Antonio Coelho Bibeiro.

Para Maceio'

Segue viagem o Hiate S. Joze Brazileiro: quem no mesmo quiser carregar, ou ir de passagem, dirija-se abordo a fallar com o Mestre, fundiado na praia do Collegio, ou na praça da Boa-vista venda da esquina da Matriz D. 1.

LEILÃO.

Que pertende faser Jozeph Ray na Terça feira 21 do corrente as 10 horas da manhã no armasem do Snr. Costa na rua da Sanzella velha, da carga da Escuna Americana Catherine Wilcox vinda de Nova Yorck, por conta e risco de quem pertencer, e que consiste dos artigos seguintes: vellas de espermacete, alcatrão, peixe, breu, farinha, fumo, cidre, remos, sabão, maçães secas, presuntos, verniz, cadeiras, taboas de pinho, e paos para mastros.

VENDAS.

Uma tipoia prompta, e um páo com tornos para outra igual: na rua do Cabugá D. 2 se dirá quem vende.

Os seguintes livros, uma obra de Virgilio, uma dita de Horacio, uma dita de Selecta, Cornelio, Fabula, Epistolas de Cicero, Ovidio, Arte Poetica de Horacio em portuguez, Prozodia Bononiensis, Julio Cezar, Noticia da Methologia, Gradus ad Parnasum, Santii Minerva, Diccionario Magnum Lexicon, dito de composição por Fonceca tudo em muito bom uzo e por preço mui commodo: na rua do Queimado loja de Antonio Joze Rodrigues de Souza n. 30.

Uma negro de 20 annos pouco mais ou menos, bom chapeleiro e bom cosinheiro: na rua Nova D. 9.

Um balcão para venda, taboas que já servirão em armação, barriz vasios de todos os tamanhos, e barricas, e uma porção de garrafas e botijas vasias: na venda D. 30 da rua da Conceição.

2 quartollas boas já rebatidas: no pateo de S. Pedro loja D. 8.

Telemaco em francez, historia de St. Clair Montei, Guarda livros moderno em francez, tudo por preço commodo: na praça do commercio, casa do commercio Inglez.

Na loja do Encadernador praça da Independencia D. 26 tem a venda a collecção de compendios para as aulas de primeiras letras, contendo Doutrina Christã, orthografia, Arithmetica, civilidade e maximas moraes, traslados de Abc, manual de confissão, cartas de sillabas em manuscripta &c.

Um cavallo russo bom pasceiro e carregador the meio, proprio para ambas as sellas e sem achaque: no fim da calsada do Peixoto junto á venda da esquina.

Uma escrava crioula, moça de 22 annos de idade, muito deligente para todo o serviço de uma familia, e sabe cosinhar sofrivelmente e engomar liso, tem principio de costura, trata bem de meninos, e é muito fiel; e um negro de nação Angola, idade de 26 a 30 annos, proprio para todo serviço de campo, ou qualquer fabrica, sem vicio: no aterro da Boa-vista 3.° andar do sobrado D. 14.

Um moleque de 18 annos, bom official de sapateiro, e sadio, por preço commodo: na rua do Muro da Penha, lado direito sobrado D. 18.

Biblias em Portuguez, Francez, Inglez e Alemão; em casa de Bolli & Chaannes Freres no Forte do Mattos.

O Paquete do Norte N. 1 que contem artigos muito interessantes: vende-se no Recife praça do commercio na salla respectiva, em Santo Antonio na Tipografia Fidedigna, e na Boa-vista na praça armazem de viveres debaixo do sobrado do Sr. Coronel Almeida.

ESCRAVOS FUGIDOS.

O abaixo assignado roga a todas as Autoridades Policiaes dos Bairros e Destrictos do Recife, Santo Antonio, Boa vista, Poço da Panella, Olinda, e das do interior, assim como a qualquer pessoa, que souber, ou tiver noticia d'um escravo de nome Bento, fugido a 23 de Agosto do anno passado, de nação da Costa, alto, bem preto da cor, tem de cada lado da cara dois talhos grandes, que pegão da testa e findão no queixo, outros trez talhos no meio da testa, pouco barbado, ja pintando de branco, tem em cima dos dedos index de ambas às mãos uma marca comprida em cada um, e o dito dedo da mão direita, que tem a marca não dobra, e é muito conhecido na Villa de Maceio' por ter sido escravo do Major Joze Pedro Junior morador na mesma Villa, e vindo este ao Recife com o dito escravo vendeu-o ao annunciante: o prendão, ou o mandem prender, e levallo a casa do abaixo assignado na rua de Hortas D. 120 que dará vinte mil reis de gratificação.

Francisco Joze Duarte.

Fugiu um escravo crioulo por nome Germano, no 1.° de Outubro de 1836, de idade de 22 annos, tem os olhos fumaçados, pernas e braços finos, cor fula, tem no peito do pé direito a marca de um talho de maxado, e tem uma marca ao pé do pescoço em sima do hombro esquerdo que foi de uma relhada, e tem pelas costas talhos de relho, e foi tambem surrado na grade da cadeia, é muito finta e retorico, tãobem corto lingoa de Angola, tem officio de capinheiro, de oleiro, tem principio de pedreiro, e é bom canoeiro: quem o prender o conduza as 5 pontas na rua do Peixoto na casa de João de Freitas Torres Galiudo aonde se lhe pagará bem.

Taboas das marés cheias no Porto de Pernambuco.

Dias de Lua.	Hora da 1. preamar	
11 – Segunda	4h. 30 m	Tarde.
12 – T:	5 42	
13 – Q:	6 30	
14 – Q:	7 – 18	
15 – S:	8 – 6	
16 – S:	9 – 42	
17 – D:	10 – 30	

NOTICIAS MARITIMAS.

Navios entrados no dia 19.

Aracaty pelo Assu'; 10 dias do ultimo porto: Pataxo Maria Luiza, M. Antonio Pinto Lopes Junior: s.l. Ton. 113.

Rio Formoso; 14 horas; Sumaca S. Joze Viagente, M. Henrique Carneiro de Almeida: assucar: á Manoel Gonçalves da Silva.

Dia 20.

Una; 48 horas; S. Ave Maria, M. Francisco Xavier Pardelhas: assucar.

Aracaty pelo Assu'; 13 dias do ultimo porto; Sumaca Conceição Flor do Mar, M. Antonio Rodrigues Lima: sal e palha.

Aracaty; 25 dias; Sumaca Beija Flor, M. Joze Honorato dos Santos: varios generos. Passageiro Felis de Cantalicia.

Sahidos no mesmo dia.

Terra Nova, Pataxo Ing. Selvalson, M. Charles: assucar, agoardente e mel.

Rio de Janeiro; Paquete Brazilia, Com. o 1.° Tenente Francisco Romano da Silva. Passageiros 11, e os prezos Eduardo Francisco Nogueira Augelim, Francisco Pedro Vinagre, um recruta para Marinha, e mais 3 praças pertencentes a differentes Navios.

PERN., NA TIP. DE M. F. FARIA 1837.

MUTILADO